SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770494 - TO (2024/0357585-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	POUSADA ALTO DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364
		MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES - TO005229
		IZABELA LOBO BUENO - DF054755
		ERTON MARCOS TAVARES COÊLHO - TO006922
AGRAVADO	:	INVESTCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		WALTER OHOFUGI JUNIOR - TO000392A
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A admissão de prequestionamento ficto, conforme o art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige que nas razões do mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a este Superior Tribunal de Justiça verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional. A ausência de tal indicação inviabiliza o conhecimento da matéria de fundo.

2. A análise da suposta ilegitimidade ativa da parte agravada e dos alegados vícios de negativa de prestação jurisdicional e julgamento ultra petita do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a

Documento eletrônico VDA59635329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:14
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 95c0f300-abf4-4f5f-a453-edf8ecf579e5

reinterpretação do acórdão do Tribunal de origem, providências vedadas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A juntada de documento novo (ofício da Superintendência do Patrimônio da União) em sede de agravo em recurso especial para arguir ilegitimidade ativa configura inovação e desvirtua a natureza do recurso especial, por demandar reexame de provas e configurar indevida supressão de instância.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:14
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 95c0f300-abf4-4f5f-a453-edf8ecf579e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770494 - TO (2024/0357585-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	POUSADA ALTO DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364
		MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES - TO005229
		IZABELA LOBO BUENO - DF054755
		ERTON MARCOS TAVARES COÊLHO - TO006922
AGRAVADO	:	INVESTCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		WALTER OHOFUGI JUNIOR - TO000392A
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A admissão de prequestionamento ficto, conforme o art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige que nas razões do mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a este Superior Tribunal de Justiça verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional. A ausência de tal indicação inviabiliza o conhecimento da matéria de fundo.

2. A análise da suposta ilegitimidade ativa da parte agravada e dos alegados vícios de negativa de prestação jurisdicional e julgamento ultra petita do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a

Documento eletrônico VDA59286887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:57
Código de Controle do Documento: ff220ae3-59e5-49c3-b6e4-b327e4a025a8

reinterpretação do acórdão do Tribunal de origem, providências vedadas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A juntada de documento novo (ofício da Superintendência do Patrimônio da União) em sede de agravo em recurso especial para arguir ilegitimidade ativa configura inovação e desvirtua a natureza do recurso especial, por demandar reexame de provas e configurar indevida supressão de instância.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Pousada Alto do Tocantins Ltda. contra a decisão singular de fls. 759-763, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial por si interposto, com fundamento na ausência de prequestionamento, em consonância com as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

Nas razões do agravo interno (fls. 767-771), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão singular adotou uma compreensão excessivamente restritiva dos pressupostos de admissibilidade, ignorando que a matéria federal foi suscitada desde a origem e reiterada em embargos de declaração. Alega que a exigência de indicação literal do art. 1.022 do CPC não pode ser interpretada de forma formalista, havendo, no caso, inegável negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em analisar as teses de ilegitimidade ativa, inovação do recurso e o suposto julgamento ultra petita. Argumenta que a ilegitimidade ativa é matéria de ordem pública e foi corroborada por um fato novo, consistente em ofício da Superintendência do Patrimônio da União, que aponta o domínio público federal sobre parte da área controvertida. Requer a reconsideração da decisão singular ou, alternativamente, o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e provido.

A Investco S.A. apresentou contraminuta (fls. 775-780), pugnando pelo não conhecimento ou pela negativa de provimento do agravo interno. A parte agravada defende que a agravante não rebate especificamente os fundamentos da decisão singular, que aplicou corretamente os óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, devido à ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial. Afirma que o fato novo (ofício da SPU) é extemporâneo e demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, e que o argumento de julgamento ultra petita não se sustenta, pois a decisão do Tribunal de origem estava em conformidade com a legislação ambiental.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial. A referida decisão singular (fls. 759-763) foi proferida após o agravo em recurso especial ter sido interposto pela

Documento eletrônico VDA59286887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:57
Código de Controle do Documento: ff220ae3-59e5-49c3-b6e4-b327e4a025a8

Pousada Alto do Tocantins Ltda. contra a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que não admitiu o recurso especial (fls. 679-685).

A controvérsia originou-se em ação de reintegração de posse com pedido liminar, movida pela Investco S.A. em face da Pousada Alto do Tocantins Ltda., objetivando a retomada de um imóvel rural. O juízo de primeira instância (1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins) indeferiu a tutela de urgência (fls. 30-31).

Em face dessa decisão, a Investco S.A. interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (AI nº 0004521-09.2023.8.27.2700/TO). Inicialmente, a liminar do recurso foi negada (fls. 202-205). Contudo, após pedido de reconsideração da Investco S.A., que alertou para a gravidade dos danos ambientais e a continuidade das obras em faixa de areia, o relator, Desembargador João Rigo Guimarães, revogou a decisão anterior e deferiu parcialmente o pedido, determinando a imediata suspensão das obras e a apresentação de licenças ambientais em 48 horas (fls. 222-225).

A Pousada Alto do Tocantins Ltda. apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 264-280), suscitando preliminares de ilegitimidade ativa da Investco S.A. e inovação do recurso, além de argumentar que as obras estavam em propriedade privada e licenciadas. O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do agravo de instrumento, mantendo a paralisação das obras devido a questões ambientais (fls. 294-301).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da Investco S.A. (fls. 348-352). O acórdão impôs à Pousada Alto do Tocantins Ltda. uma obrigação de fazer: no prazo de 90 dias, cessar/interromper eventuais obras ou remover/destruir/extrair qualquer edificação/estrutura dentro da faixa de domínio de 100 metros a partir da linha da margem do reservatório/rio, sob pena de remoção compulsória.

Em face desse acórdão, a Pousada Alto do Tocantins Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 362-372), alegando omissão e contradição quanto às teses de ilegitimidade ativa, inovação do recurso, cerceamento de defesa e caráter ultra petita da decisão. Os embargos de declaração foram, por unanimidade, não providos pelo Tribunal de origem (fls. 608-609).

Irresignada, a Pousada Alto do Tocantins Ltda. interpôs recurso especial (fls. 629-638), alegando violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, sob a tese de negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em analisar os argumentos de ilegitimidade ativa e inovação do recurso.

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não admitiu o recurso especial (fls. 680-684), por entender que não houve o necessário prequestionamento, pois a parte recorrente não suscitou, nas razões do recurso especial, a violação ao art. 1.022 do CPC, o que impediria o reconhecimento do

Documento eletrônico VDA59286887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:57
Código de Controle do Documento: ff220ae3-59e5-49c3-b6e4-b327e4a025a8

prequestionamento ficto, atraindo a incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

A Pousada Alto do Tocantins Ltda. interpôs, então, agravo em recurso especial (fls. 694-703) contra a decisão de inadmissibilidade, alegando prequestionamento implícito da matéria e, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. A Investco S.A. apresentou contrarrazões (fls. 708-716), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve a decisão de inadmissibilidade e determinou o encaminhamento dos autos a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 718-720).

Em decisão singular de minha lavra (fls. 759-763), não conheci do agravo em recurso especial, mantendo o entendimento de que não houve prequestionamento ficto da matéria, uma vez que a parte recorrente não indicou, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC.

Agora, a agravante interpõe agravo interno contra a referida decisão singular, reiterando seus argumentos e alegando que houve negativa de prestação jurisdicional e julgamento ultra petita pelo Tribunal de origem, e que a ilegitimidade ativa da agravada é matéria de ordem pública, reforçada por um fato novo (ofício da SPU/TO).

A decisão singular de fls. 759-764, que não conheceu do agravo em recurso especial, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravo interno não traz argumentos capazes de infirmar a conclusão de que a ausência de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, nas razões do recurso especial, impede o reconhecimento do prequestionamento ficto da matéria de mérito, conforme a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A agravante limitou-se a alegar genericamente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sem especificar os pontos sobre os quais este Superior Tribunal de Justiça deveria se manifestar no recurso especial, incorrendo na deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, a agravante não alegou violação ao art. 1.022 do CPC, conforme constatado na decisão singular (fls. 762-763).

Em relação às alegações de negativa de prestação jurisdicional e julgamento ultra petita por parte do Tribunal de origem, tais questões não foram objeto de análise aprofundada na decisão singular, justamente por serem temas de mérito do recurso especial, cuja admissibilidade foi obstada pela ausência de prequestionamento adequado. Contudo, mesmo que se pudesse superar o óbice processual, a análise desses argumentos demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a

Documento eletrônico VDA59286887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:57
Código de Controle do Documento: ff220ae3-59e5-49c3-b6e4-b327e4a025a8

interpretação das decisões das instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, já havia afastado a alegada omissão e contradição, afirmando que o objetivo era rediscutir o mérito (fls. 599-609). Alterar esse entendimento esbarraria no óbice sumular.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa da agravada e à juntada do ofício da Superintendência do Patrimônio da União (fls. 746-758), suscitado como fato novo, a decisão singular já se manifestou (fls. 763-764). A juntada de documentos novos em sede de recurso especial é medida excepcionalíssima e não se aplica ao caso, pois a função desta Corte é uniformizar a interpretação da legislação federal com base no quadro fático-jurídico delineado pelas instâncias ordinárias. A análise desse documento e de sua eventual repercussão sobre a legitimidade das partes configuraria indevida supressão de instância, além de desvirtuar a natureza do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:57
Código de Controle do Documento: ff220ae3-59e5-49c3-b6e4-b327e4a025a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.770.494 / TO

Número Registro: 2024/0357585-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000350320238272725 00045210920238272700 350320238272725 45210920238272700

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POUSADA ALTO DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364
	MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES - TO005229
	ERTON MARCOS TAVARES COÊLHO - TO006922
	IZABELA LOBO BUENO - DF054755
AGRAVADO	: INVESTCO S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
	WALTER OHOFUGI JUNIOR - TO000392A
	BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
	GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
	ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POUSADA ALTO DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364
	MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES - TO005229
	IZABELA LOBO BUENO - DF054755

Documento eletrônico VDA59619591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:39
Código de Controle do Documento: 70b77ef1-60af-4427-933b-18cb372b7136

ERTON MARCOS TAVARES COÊLHO - TO006922

AGRAVADO : INVESTCO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

WALTER OHOFUGI JUNIOR - TO000392A

BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170

GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789

ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:39
Código de Controle do Documento: 70b77ef1-60af-4427-933b-18cb372b7136